



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 5163-38.
2010.6.06.0000 – CLASSE 37 – FORTALEZA – CEARÁ**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravantes: Coligação Por um Ceará Melhor para Todos (PRB/PDT/PT/
PMDB/PSB/PSC/PC do B) e outros

Advogados: Deborah Sales Belchior e outros

Agravada: Coligação Para Fazer Brilhar o Ceará (PR/PPS)

Advogados: José Marques Junior e outros

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. CONDOTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO CRÍTICO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI Nº 9.504/97. CONDENAÇÃO. BENEFICIÁRIOS. MULTA. MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. ENUNCIADO SUMULAR 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

1. Não prospera a insurgência quanto à negativa de seguimento ao recurso ordinário de forma monocrática. Segundo a jurisprudência desta Corte, “é facultado ao relator apreciar, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral” (AgR-REspe nº 31-91/GO, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, *DJe* de 18.6.2014).

2. Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, não se faz necessário que a mensagem divulgada contenha menção expressa ao agente público ou à eleição, bastando que tenha sido veiculada nos três meses anteriores ao pleito e sem o albergue das exceções previstas no dispositivo.

3. Hipótese em que ficou comprovada a veiculação, durante o período crítico, em *outdoors* localizados na Rodovia CE 040, de publicidade institucional não enquadrável nas exceções legais, cujo teor, para além de simplesmente informar acerca dos aspectos técnicos das obras que ali eram realizadas, também teve o condão de

enaltecer a atuação administrativa do Governo do Estado do Ceará, notadamente nos assuntos que dizem respeito à melhoria da infraestrutura rodoviária do Estado, em claro benefício não só à candidatura do então governador e candidato à reeleição, como também à de seu companheiro de chapa e respectiva coligação.

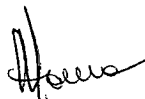
4. O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê a incidência da multa a partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas.

5. As razões do regimental não infirmam a fundamentação do *decisum* agravado, atraindo o óbice da Súmula 182 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 5 de novembro de 2015.



MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela COLIGAÇÃO POR UM CEARÁ MELHOR PARA TODOS e por seus então candidatos aos cargos de governador e vice-governador do Estado do Ceará no pleito de 2010, CID FERREIRA GOMES e DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO, de decisão da minha lavra que deu parcial provimento a recurso ordinário, apenas para reduzir o valor da multa que lhes havia sido solidariamente aplicada acima do mínimo legal, em razão da prática de conduta vedada a agente público – divulgação de publicidade institucional nos três meses anteriores à eleição.

Em suas razões, os agravantes se insurgem, primeiramente, contra o fato de ter sido decidido o recurso de forma monocrática, sem ser dada oportunidade de sustentação oral. Afirmam, no ponto, que os argumentos por eles aviados foram afastados com base em entendimento pessoal desta relatora,

[...] sem que se fossem observados os requisitos autorizadores do julgamento monocrático neste ponto específico, mormente se considerado que esta Egrégia Corte já proferiu entendimento contrário ao esposado [...], nos casos em que na propaganda questionada inexistia qualquer menção a agentes públicos ou à própria eleição (Recurso Especial Eleitoral nº 24.722) [...].

(fl. 432)

No mais, reiteram as alegações constantes do recurso ordinário, aduzindo, em suma, que o aresto regional diverge do entendimento desta Corte Superior de que é possível a manutenção de placas em obras públicas, quando colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições, “desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral, como se deu no presente caso” (fl. 433).

Requerem seja exercido o juízo de retratação, a fim de que, reformada *in totum* a decisão agravada, o recurso ordinário possa ser

submetido ao Colegiado e provido no tocante ao pleito principal de improcedência da representação.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, o interesse e a legitimidade recursal.

Ab initio, consigno que não merece prosperar a insurgência quanto ao fato de ter sido o recurso decidido de forma monocrática. Isso porque a jurisprudência desta Corte, de modo pacífico, firmou entendimento de que “é facultado ao relator apreciar, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral” (AgR-REspe nº 31-91/GO, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 18.6.2014).

No mais, destaco da decisão agravada, *in verbis* (fls. 420-423):

Em síntese, relatou-se no acórdão recorrido que, nos três meses que anteciparam o pleito eleitoral de 2010, foram afixados *outdoors* na rodovia CE 040, contendo publicidade institucional com os seguintes dizeres: “DUPLICAÇÃO DA CE – 040, MAIS DESENVOLVIMENTO PARA O CEARÁ” e “É O GOVERNO DO ESTADO CONSTRUINDO UM NOVO CEARÁ” (fl. 243), sem que houvesse provas de que os fatos estivessem enquadrados nas exceções previstas em lei.

Ab initio, ressalto que o fato de a publicidade ter sido autorizada antes do período vedado pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, não interfere na caracterização da conduta vedada, desde que comprovada, tal como na hipótese, a sua veiculação nos 3 meses anteriores ao pleito, bem assim, a ausência das exceções contidas na legislação pertinente.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal é de que, independentemente do momento em que a propaganda foi autorizada, se a veiculação se deu dentro dos três meses que antecedem a eleição, fica caracterizada a conduta vedada. Confira-se, nesse sentido:

[...] A infração ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 aperfeiçoa-se com a veiculação da publicidade institucional,

não sendo exigível que haja prova de expressa autorização da divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócua a restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral. [...]

(AgR-REspe nº 35590/SP, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, DJe 24.5.2010)

Ressalto, no ponto, não merecer prosperar a alegação de que as fotografias trazidas com a petição inicial não permitem a aferição do momento em que houve a veiculação da publicidade. O próprio recorrente BISMARCK MAIA admite em sua peça de embargos (fl. 80), datada de 2.8.2010, a retirada das placas após a concessão da liminar pelo Juízo Auxiliar do Tribunal a *quo*, tudo a corroborar que elas de fato existiam ao tempo da representação, datada de 26.7.2010.

No que tange à alegação de que não houve conduta vedada devido a não constarem na publicidade nomes, imagens e símbolos ou expressões que pudessem identificar autoridades, servidores ou administrações, também não há como prosperar.

***In casu*, tenho que o conteúdo da propaganda institucional em questão, efetivamente, extrapolou os limites da vedação imposta pelo art. 73, IV, b, da Lei nº 9.504/97, pois, para além de simplesmente informar acerca dos aspectos técnicos da obra em questão, também teve o condão de enaltecer a atuação administrativa do Governo do Estado do Ceará, notadamente nos assuntos que dizem respeito à melhoria da infraestrutura rodoviária do Estado, em claro benefício à candidatura do então governador e candidato à reeleição.**

A propósito, conforme bem lançado pela douta PGE em seu parecer, *in verbis* (fls. 410-411):

Induvidoso que a propaganda descrita não pode ser enquadrada nas ressalvas legais e beneficiou, de modo indevido, o agente público, então Governador do Estado do Ceará e candidato à reeleição, a quem competia o efetivo e rigoroso controle do cumprimento da proibição em apreço.

Com efeito, a norma veda toda e qualquer publicidade institucional nos três meses anteriores à eleição, ainda que realizada de forma indireta, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral, o que visa evitar sejam favorecidas aquelas autoridades ou servidores públicos que estejam em campanha eleitoral, provocando uma injustificada desigualdade entre os candidatos, que comprometeria a lisura do pleito.

O objetivo dessa norma é impedir o uso do aparelho burocrático da administração pública em favor de candidatos que já são agentes públicos. Para evitar qualquer dúvida, o legislador fixou exceções à regra, somente permitindo a veiculação de dois tipos de propaganda oficial ou institucional,

deixando clara a sua vontade de coibir toda e qualquer divulgação que não se identificasse com as exceções previstas.

No intuito de explicar o que seria “grave e urgente necessidade pública”, o TSE já consignou que, “da confluência dos dois sinônimos, conclui-se que, para ser grave, o fenômeno deve se revestir de caráter realmente excepcional, a resultar em consequências de grande importância, inquietantes, ameaçadoras”.

Como visto, no caso concreto, o TRE/CE examinou as premissas fáticas à luz da legislação de regência da matéria, entendendo restar configurada a conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 [...]

Portanto, não há como olvidar que **a publicidade em apreço de fato existiu, e que foi veiculada durante o período proibitivo, legitimando, com isso, à incidência da sanção pecuniária.** Todavia, no caso presente, tenho que assiste razão aos recorrentes quando afirmam ser desproporcional a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que lhes fora aplicada em caráter solidário, mormente considerando-se o imediato cumprimento da decisão liminar que determinara a retirada dos engenhos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto pela **COLIGAÇÃO PARA FAZER BRILHAR O CEARÁ**; e, por entender que a lesividade deve ser considerada para justificar a aplicação de multa no mínimo legal, com fundamento no § 7º do mesmo preceptivo legal, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos interpostos (1) por **BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA** e (2) por **CID FERREIRA GOMES, DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO e COLIGAÇÃO POR UM CEARÁ MELHOR PARA TODOS**, apenas para reduzir o valor da multa que lhes fora aplicada na origem, fixando-a, solidariamente, em R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

(sem grifos no original)

Conforme se depreende da decisão agravada, **na espécie, ficou comprovada a veiculação, durante o período crítico, em outdoors localizados na Rodovia CE 040, de publicidade institucional não enquadrável nas exceções legais, cujo teor, para além de simplesmente informar acerca dos aspectos técnicos das obras que ali eram realizadas, também teve o condão de enaltecer a atuação administrativa do Governo do Estado do Ceará, notadamente nos assuntos que dizem respeito à melhoria da infraestrutura rodoviária do Estado, em claro benefício não só à candidatura do então governador e candidato à reeleição, como também à de seu companheiro de chapa e respectiva coligação.**

Mutatis mutandis, trago à colação o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO. PERÍODO VEDADO. RECONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE.


- **Configura propaganda institucional vedada a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, quando delas constar expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral. Precedentes.**

- Embargos declaratórios acolhidos somente para reconhecer a tempestividade dos embargos anteriormente opostos.

(ED-ED-AgR-AI nº 10.783 [37447-01]/PA, rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJe de 18.5.2010; sem grifos no original)

Não procede, assim, a alegação trazida pelos agravantes de que a conduta vedada em questão somente estaria caracterizada se houvesse menção expressa ao agente público ou à eleição.

Com efeito, diversamente dos casos de abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504/97, cuja caracterização requer seja demonstrada ruptura do princípio da impessoalidade – afronta ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal –, com a menção, na publicidade institucional, a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos (REspe nº 445-30/RS, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 14.2.2014), **para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, não se faz necessário que a mensagem contenha menção expressa a agente público ou eleição, bastando que tenha sido veiculada nos três meses anteriores ao pleito e sem o albergue das exceções previstas no dispositivo.**

Por outro lado, uma vez comprovado que a coligação agravante e seus candidatos a governador e vice-governador se beneficiaram com a publicidade institucional em questão, a aplicação da multa era a medida a ser imposta, nos termos do disposto no art. 73, § 4º, c.c. o § 8º, da Lei Eleitoral. 

Destarte, constituindo as argumentações postas no regimental mera repetição das alegações trazidas no recurso ordinário, entendo que os agravantes não lograram êxito em infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando a reforma pretendida, incidindo na espécie o Enunciado Sumular 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental. 

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 5163-38.2010.6.06.0000/CE. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravantes: Coligação Por um Ceará Melhor para Todos (PRB/PDT/PT/PMDB/PSB/PSC/PC do B) e outros (Advogados: Deborah Sales Belchior e outros). Agravada: Coligação Para Fazer Brilhar o Ceará (PR/PPS) (Advogados: José Marques Junior e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 5.11.2015.